



Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João Del Rei - FAUF

ASSESSORIA JURÍDICA
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG
E-mail: juridicofauf@ufs.br
Tel: (32) 3379-2370
Fax: (32) 3379-2575



AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO JOÃO DEL REI - FAUF

Parecer nº 06/2014/SEJUR/FAUF
DISPENSA-04/2014

PARECER

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de reprografia para o Projeto Programa Mais Educação – Projetos de Educação Integral na Região das Vertentes.

Como regra geral para contratações com a utilização de recursos públicos, a Lei 8.666/93 estabeleceu a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei 8666/93: “É dispensável a licitação, II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, dos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada uma só vez”.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação. Como bem expressa Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra:

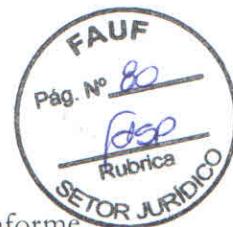
O não-fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

De acordo com o caput do art. 26 da Lei 8.666, as hipóteses de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses de dispensas, pois estão excluídas da obrigatoriedade de dar publicidade na empresa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato.

Verifico que estão presentes nos autos a SD com a solicitação, bem como a autorização da contratação. Encontram-se nos autos também a cotação de preços e documentação das Empresas que



apresentaram suas propostas.



Nesse particular, no que tange aos orçamentos, faço algumas considerações. Conforme fls. 21 e fls. , tanto a Empresa CopyRei Copiadora como a Empresa Ripress Digital Sistema de impressão e cópias Ltda., apresentaram orçamento de valor unitário correspondente a 0,09 (nove centavos) e preço total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Às fls. 76 o Coordenador do Programa Educação Integral na Região das Vertentes, tendo em vista o mesmo preço ofertado pelas duas Empresas já citadas, menciona que “a proposta mais viável para o Projeto é a da Empresa que está localizada mais próxima do Campus Dom Bosco ... A localização torna-se fundamental pela necessidade imediata dos serviços e para evitar custos com deslocamento”. Para comprovação da Justificativa apresentada, anexa o contrato de locação da Empresa, registrando que de fato a Empresa ocupa espaço locado dentro do próprio CDB – Campos Dom Bosco.

Nas palavras de Marçal Justen Filho a “licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)”.


Menciona ainda referido autor que “... A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.

Sobre a economia que deve permear os atos da Administração Pública, menciona ainda que “a vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa comporta um enfoque sob o prisma do custo-benefício”.

Nesse sentido, em conformidade com a justificativa apresentada nos autos pelo Coordenador do Projeto, estando a Empresa situada no Campus, existirá a simplificação do itinerário, não apenas no encurtamento de tempo, mas não haverá custo com deslocamento para busca do material.

Diante do exposto, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da Empresa que apresentou proposta mais vantajosa, via dispensa licitatória, fundada no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.
São João Del-Rei, 21 de fevereiro de 2014.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.350

